

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202010319002018

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO - GASE

DESPACHO Nº 1073/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA GASE. SERVIDOR LICENCIADO POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 7.723/2012. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ATO REGULAMENTAR À REDAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 17.683/2012, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 19.332/2016.

1. Trata-se da solicitação formulada por José Carlos da Silva Santos, ocupante do cargo de Analista de Políticas de Assistência Social – Assistente Social, para manutenção do pagamento da **Gratificação de Atividade Socioeducativa – GASE** durante o período em que está afastado de suas atividades funcionais, em decorrência de licença para tratamento de saúde por motivo de acidente em serviço (000013120246), invocando a ilegalidade do art. 5º do Decreto nº 7.723/2012 em face da Lei estadual nº 19.332/2016, que alterou a Lei nº 17.683/2012.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social manifestou-se, por meio do **Parecer ADSET nº 105/2020** (000013706485), concluindo que o pagamento da aludida vantagem

pode se estender pelo prazo de até dois anos e, de consequência, *pela inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 7.723/12, haja vista que inova no ordenamento jurídico, veiculando hipótese de restrição não contemplada em lei.* Aduz que o mencionado decreto disciplinava a redação originária da Lei nº 17.683/2012 e, assim, carece de adequações para se compatibilizar com o texto atual da lei de regência da GASE.

3. Devo destacar que esta Procuradoria-Geral já orientou, em manifestações pretéritas, pela necessidade de adequação do Decreto nº 7.723/2012 aos ditames da Lei nº 17.683/2012, com a redação dada pela Lei nº 19.332/2016, abordando, inclusive, o art. 5º do ato regulamentar, como se verifica no **Despacho nº 258/19 – GAB (Processo nº 201800016002142)** e no **Despacho nº 843/2020 – GAB (Processo nº 202010319001705)**, cujas ementas, respectivamente, seguem adiante reproduzidas:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTRADIÇÃO ENTRE O ART. 1º DA LEI Nº 17.683/2012 E ARTIGO 5º DO DECRETO REGULAMENTADOR Nº 7.723/2012. O ALUDIDO DISPOSITIVO APRESENTA-SE INCOMPATÍVEL COM A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 19.332/2016. ILEGALIDADE DO ART. 2º DA PORTARIA Nº 216/2019, PAGAMENTO DA GASE DEVE SER ESTENDIDO A TODOS OS SERVIDORES QUE ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1º DA LEI Nº 17.683/2012. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO. ITEM 22 DO DESPACHO Nº 498/20 GAB. INCOMPATIBILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 7.723/2012, COM AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS NA LEI ESTADUAL Nº 17.683/2012. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR. DESPACHO Nº 258/2019 GAB. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA FORMA SOLICITADA.

4. Na hipótese dos autos, se confirmado o afastamento do servidor em decorrência do motivo alegado (fato não comprovado nos autos), realço a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 7.723/2012, em face de sua incompatibilidade com a legislação que regulamenta a Gratificação de Atividade Socioeducativa, sendo de extrema importância e urgência que sejam promovidas as devidas alterações no mencionado ato regulamentar, conforme orientado pelos precedentes acima referidos e **Parecer ADSET nº 105/2020 (000013706485)**, **que ora aprovo por seus próprios fundamentos.** Para tanto, recomendo que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, além de regularizar o pagamento da GASE ao interessado, de acordo com o art. 1º, I, da redação atual da Lei nº 17.683/2012, envide esforços junto à Casa Civil para a alteração normativa de que aqui se cuida.

5. Na esteira das orientações expressas no **Despacho nº 258/19 – GAB (Processo nº 201800016002142)** e no **Despacho nº 843/2020 – GAB (Processo nº 202010319001705)**, recomendo a interpretação do Decreto nº 7.723/2012 em consonância com a Lei nº 17.683/2012, na redação dada pela Lei nº 19.332/2016, devendo somente ser submetidos à análise de juridicidade por esta Procuradoria-Geral os casos que, atinentes ao tema, sejam revestidos de relevância, complexidade ou caracterizados por algum fator incomum. Nessa hipótese, a Procuradoria Setorial do respectivo órgão tem atribuição para exercer o assessoramento jurídico correlato, na forma definida pela Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

6. Matéria orientada, devolvam-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomada das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência deste **despacho referencial** à Procuradoria Judicial, à **Procuradoria Setorial da Casa Civil, às Procuradorias Regionais e ao representante do CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/07/2020, às 11:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014019568** e o código CRC **9241028B**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202010319002018 SEI 000014019568